

## CONGRESSO NACIONAL

<b>0040<u>9</u>⊺</b> (	QUETA

**MPV 910** 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
_	

DATA / /2019

/ /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019					
AUTOR DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL						
TIPO 1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3(x)MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
	ção dada aos incisos II o art. 2º da Medida Pro			13 da Lei nº		
§ 1°						
II –						
III – as declaraça da lei, de que:	ões do requerente e	do seu cônjuge ou	ı companheiro, sol	b as penas		
a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;						
b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;						
c) pratiquem cultura efetiva;						
d) não exerçam cargo ou emprego público:						

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

- 2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou
- 3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;
- e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;
- f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);
- g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e
- IV a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.
- § 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.
- § 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:
- I imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama:
- II imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;
- III imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;
- IV requerimento realizado por meio de procuração:
- V conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;
- VI ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;
- VII imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou
- VIII outras hipóteses estabelecidas em regulamento.
- § 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu

de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

## **JUSTIFICATIVA**

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

Deputado FELIPE RIGONI PSB/ES	ASSINATURA
Deputada TABATA AMARAL PDT/SP  Brasília, 17 de dezembro de 2019.	PDT/SP